



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000440112**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1033317-68.2020.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HAMILTON PAULO SANTOS ALVES e DORILENE BATISTA DOS SANTOS, é agravado WAGNER MENEZES DUARTE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO nº 1033317-68.2020.8.26.0002/50000

Agravantes: DORILENE BATISTA SANTOS ALVES E  
HAMILTON PAULO SANTOS ALVES

Agravado : WAGNER MENEZES DUARTE

### VOTO Nº 52035

AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE - ELEMENTOS DOS AUTOS QUE NÃO COMPROVAM A ALEGADA DIFICULDADE FINANCEIRA DOS AGRAVANTES - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE NÃO CONFIGURADA - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno interposto contra o despacho proferido por esta Relatoria às fls. 503, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores apelantes.

Sustentam os recorrentes, em suma, que foi determinado o cumprimento de obrigação antes do prazo recursal ao qual teria direito. Aduzem que houve cerceamento de comprovação efetiva de hipossuficiência e que não possuem condições de arcar com as custas do processo. Pedem o prosseguimento da apelação.

É o relatório.

Para a obtenção do benefício, o interessado deverá atestar de próprio punho a insuficiência financeira e, quando

exigido, provar documentalmente a alegação.

Ora, as custas processuais cobrem boa parte das despesas da máquina judiciária, de modo que o pleito de gratuidade deve ser visto sempre com cuidado, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo do interesse público.

Em que pesem os argumentos expostos pelos agravantes, o recurso não merece ser provido.

Isso porque não se trata de caso a reconsiderar, não tendo havido fato novo na essência do direito em questão que faça merecer a reanálise do presente, incabível a retratação.

Com efeito, este Relator entendeu por bem indeferir a benesse legal, posto que os agravantes não apresentaram qualquer documento apto a infirmar as provas constantes nos autos, relativas a comprovar que auferem renda muito superior a três salários mínimos (fls. 96/99), inclusive quando apresentaram o presente recurso.

Em decorrência do exposto, proponho a esta Turma Julgadora que o presente agravo interno NÃO SEJA PROVIDO.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator**